

LARISSA SANTOS DE FREITAS

ADOLESCENTE: ato infracional ou crime?

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA
2023

LARISSA SANTOS DE FREITAS

ADOLESCENTE: ato infracional ou crime?

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS-2023

LARISSA SANTOS DE FREITAS

ADOLESCENTE: ato infracional ou crime?

Anápolis, 23 de junho 2023.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

A toda minha família, em especial ao meu esposo, Vinícius, e aos meus pais, Ricardo e Léia, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo apoio incondicional, amor e compreensão, meu profundo agradecimento. Vocês foram minha fonte de força e motivação durante todo o processo, e sou grata por todo o suporte emocional e encorajamento ao longo dessa jornada acadêmica.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Me. Juraci da Rocha Cipriano, pela paciência, dedicação e orientação ao longo deste processo. Seu conhecimento e expertise foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Também gostaria de agradecer à minha instituição de ensino UniEVANGÉLICA, pelo ambiente propício à pesquisa e à construção do conhecimento. Os recursos e o acesso à biblioteca e às bases de dados foram essenciais para o embasamento teórico deste trabalho.

Por fim, gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso. Sem o apoio e o suporte de vocês, esta jornada acadêmica não teria sido possível.

Atenciosamente,
Larissa Santos de Freitas.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso (TCC) tem como objetivo analisar a condição do adolescente em conflito com a lei, buscando compreender se suas ações devem ser categorizadas como infrações penais ou crimes, como também, se existe a possibilidade de redução da maioridade penal no sistema jurídico brasileiro. O tema é de grande relevância na área do Direito, uma vez que a delinquência juvenil tem sido objeto de discussões e preocupações crescentes na sociedade. Serão discutidos aspectos como a influência do contexto social, a vulnerabilidade, a reincidência e a efetividade das medidas socioeducativas. Por meio dessa pesquisa, espera-se ampliar o entendimento sobre a condição do adolescente em conflito com a lei, auxiliando no aprimoramento do sistema de justiça juvenil e na busca por uma abordagem mais humanizada e eficaz na responsabilização dos jovens que cometem atos infracionais.

Palavras-chave: adolescência, infração penal, crime, menoridade, medidas socioeducativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	03
1.1. Histórico	03
1.2. Objetivo do ECA	07
1.3. Definição de infração penal	09
1.4. Definição de crime	10
CAPÍTULO II – A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	14
2.1. Conceito de medidas socioeducativas.	14
2.2. Panorama jurídico	16
2.3. Fatores que influenciam o cometimento de infrações	18
2.4. A (in)eficácia das medidas socioeducativas	21
CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE ENTRE OS ADOLESCENTES	24
3.1. Aspectos gerais	24
3.1.1. Prevenção	25
3.1.2. Educação de qualidade	25
3.1.3. Oportunidades de emprego e capacitação	26
3.1.4. Justiça juvenil	26
3.1.5. Parcerias e participação comunitária	27
3.1.6. Programas governamentais de incentivo aos jovens	27
3.1.6.1. ProJovem	27
3.1.6.2. PRONASCI	28
3.1.6.3. ProUni	28
3.2. Redução ou não da maioria penal?	29
3.3. Posicionamento doutrinário	30
3.4. Posicionamento dos Tribunais Superiores (STJ e STF).....	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho de conclusão de curso aborda uma questão complexa e de extrema relevância no contexto jurídico e social contemporâneo: os adolescentes em conflito com a lei cometem atos infracionais ou crimes? A divergência doutrinária sobre se essas condutas devem ser consideradas meramente como atos infracionais ou se devem ser consideradas crimes tem suscitado debates acalorados e levantado questões fundamentais sobre os direitos, a responsabilidade e a ressocialização dos jovens infratores.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal legislação que trata do tema, estabelecendo um sistema especializado de justiça juvenil, com medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. Contudo, diante do aumento da criminalidade envolvendo jovens e da sensação de impunidade, surge a necessidade de revisitar essa legislação e refletir sobre sua eficácia e adequação às demandas atuais.

Ao longo deste trabalho, será realizada uma análise sobre a natureza jurídica dos atos infracionais cometidos por adolescentes, explorando conceitos fundamentais do Direito Penal e do Direito da Criança e do Adolescente, além de ser feita uma comparação com o conceito de crime para que assim possam ser diferenciados. Serão apresentados argumentos favoráveis e contrários à equiparação dessas condutas a crimes, bem como suas consequências para a proteção dos direitos humanos, a responsabilização e a reintegração social dos jovens infratores. Além disso, serão examinados dados sobre a criminalidade entre os adolescentes no Brasil buscando entender como os fatores sociais, econômicos e psicológicos que podem influenciar tais comportamentos.

Por fim, este trabalho visa contribuir para o debate sobre a melhor abordagem a ser adotada em relação aos adolescentes em conflito com a lei, considerando tanto a necessidade de responsabilização quanto a importância de garantir o desenvolvimento pleno e a reintegração desses jovens à sociedade. A reflexão sobre o tema é fundamental para a construção de políticas públicas mais eficientes e justas, que visem ao bem-estar e à proteção dos direitos dos adolescentes, bem como à segurança da sociedade como um todo.

CAPÍTULO I – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo trata do desenvolvimento dos direitos dos adolescentes no decorrer da história do Brasil. Além de apresentar os objetivos da atual legislação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi elaborado com a intenção de garantir e preservar os direitos das crianças e dos adolescentes, um grupo de pessoas que necessita dessa proteção não só da parte do Estado, mas também da família e da sociedade como um todo. No contexto é apresentado o histórico das legislações anteriores a vigente atualmente, os objetivos do ECA e uma série de discussões para a definição dos conceitos de infração penal e crime de acordo com a legislação brasileira para fatos criminosos cometidos por adolescentes.

1.1. Histórico

Assim como as mulheres, as crianças e os adolescentes também eram considerados como seres vulneráveis perante a sociedade, e não possuíam direitos específicos definidos em lei, ou seja, eles não eram considerados sujeitos de direito até o início do século XX. O Estado não possuía interesse na realização de políticas voltadas à proteção da infância e da adolescência sendo assim, a família era a única entidade responsável pela proteção e desenvolvimento social, físico e intelectual dessa classe. (POLITIZE!, 2022)

Segundo Ângela Corrêa Trentin:

A família surge como a plataforma a partir da qual o desenvolvimento social normal ou perturbado do indivíduo se faz e ao mesmo tempo

constitui o ponto de partida para numerosos programas de intervenção. Para compreender a construção dos vínculos sociais e afetivos dos adolescentes é preciso abranger variadas áreas do conhecimento: a história, a psicologia, a sociologia e o direito. (2013, p. 20)

Fazendo um apanhado histórico, a legislação brasileira, em se tratando de crianças e adolescentes, sofreu diversas modificações no decorrer dos tempos devido ao reflexo dos acontecimentos em âmbito nacional e mundial. As Ordenações Filipinas (Código Civil em vigor em 1830), por exemplo, determinavam que a imputabilidade penal para as pessoas era a idade dos 7 anos.

O Brasil adotou como religião oficial o catolicismo até o ano de 1889. Com isso, João Batista Costa Saraiva (2005, p. 26) expõe uma prática da época: “pelo tradicional catecismo católico, a idade da razão era alcançada aos sete anos. Também do ponto de vista do Estado, no início do século XIX, sete anos era o marco da responsabilidade penal”. Ou seja, o Estado ao contrário de proteger as crianças e os adolescentes, possuía uma visão punitiva os tratando da mesma forma que os adultos. A única diferenciação acontecia para as crianças menores de 7 anos que por serem consideradas absolutamente incapazes adquiriam uma diminuição da pena em um terço em relação as penas normais e seus atos eram equiparados aos dos animais. (TRENTIN, 2013)

A partir do Código Penal de 1890, a responsabilidade por crimes cometidos por crianças e adolescente no âmbito penal se iniciava a partir dos 9 anos. O julgamento por atos cometidos por maiores de 9 e menores de 14 anos deveriam ficar a critério do juiz, podendo este considerar ou não a imputabilidade dependendo de cada caso de acordo com o critério biopsicológico (PJSC, 2020). Sua decisão se baseava na capacidade de discernimento do jovem sobre os fatos.

A responsabilização penal passa a considerar a Teoria do Discernimento. Assim, crianças entre 9 e 14 anos são avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o seu ‘discernimento’ sobre o delito cometido. Elas poderiam receber pena de um adulto ou ser considerada imputável. (PEDROSA, 2015, *online*)

Com a intenção de diminuir a criminalidade juvenil, grandes instituições de internamento surgiram, e, segundo Guaraci Vianna (2006, p. 25) “internavam-se crianças sem família ou as que tinham família com patologia social ou degenerescência hereditária ou sem condições financeiras ideais”.

Em 1927, a promulgação da Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores ou Código Mello Mattos trouxe alguns avanços e o Estado começou a tratar as crianças e adolescentes como indivíduos incapazes e carentes da tutela do Estado, trazendo medidas de assistência principalmente em casos de abandono. Porém, engana-se quem pensa que esse Código apenas trouxe melhorias para essa classe. Os menores de idade apesar de serem objetos de proteção estatal ainda eram vistos de maneira pejorativa já que eram considerados como indivíduos inaptos e imperfeitos por serem seres em fase de desenvolvimento. (PJSC, 2020)

Para Trentin (2013, p. 51) “O Código de Menores era dirigido a menores abandonados e infratores. A doutrina da situação irregular dividia a infância entre menores ou delinquentes, aqueles em situação irregular, e as crianças, bem-nascidas, vítimas, protegidas”.

O Código de 1927 não deixou de estabelecer medidas punitivas para esse grupo. Foi um período marcado pelo endurecimento de medidas repressivas contra os jovens infratores através de instituições como a antiga Fundação Estadual do Bem-estar do Menor (FEBEM). Tais medidas, teoricamente, tinham a finalidade educacional e não punitiva, para pessoas até 14 anos. Porém, a consequência dessa punição acarretava no encarceramento de grande parte das crianças e jovens de baixa renda e a justificativa seria apenas as ‘más escolhas da vida’. (PJSC, 2020)

Em 1979 o Código de Menores foi revisado, todavia não houve muitas mudanças em seu texto, afinal ele não foi feito para todas as crianças e adolescentes, mas apenas aqueles enquadrados na situação dita como irregular, abandonados ou infratores. Eram considerados em situação irregular os fora dos padrões sociais de comportamento, abandonados ou infratores. O próprio Mello Matos se refere ao

Código de Menores como “nova obra nacional de assistência e protecção aos menores de 18 annos abandonados, viciosos ou delinqüentes”.

Martha de Toledo Machado explica que:

Com a constituição dos juízos de menores e a cristalização do direito do menor criou-se um sistema socio penal de controle de toda a infância socialmente desassistida, como meio de defesa social em face da criminalidade juvenil, que somente se revelou possível em razão da identificação jurídica e ideológica entre infância delinquente. (2003, p. 42)

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu uma nova perspectiva sobre o olhar do Estado para com as crianças e adolescentes, passou a garantir direitos a essa classe com prioridade. O texto do artigo 227, da CF, em seu texto trouxe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*)

Com isto, para o Estado, a partir de 1988, as crianças e adolescentes começaram a formar um grupo de pessoas que possuem direitos específicos e demandam de protecção do Estado em conjunto com a sociedade e a família. De acordo com a lei, já não poderia mais haver diferenciação entre o tratamento dado as crianças e adolescentes ditos como normais e os considerados em situação irregular como era regulamentado anteriormente pelo Código de Menores. Por isso, as organizações que lutavam pelos direitos das crianças e dos adolescentes aproveitaram a abertura que a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe em seu artigo 277 para pressionar o Estado na implantação de uma lei específica com a finalidade de proteger e amparar as crianças e adolescentes. (PJSC, 2020)

No dia 13 de julho de 1990 a Lei 8.069 foi promulgada, conhecida como

Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando o Código de Menores de 1979. O ECA chegou para trazer um novo olhar sobre a infância e romper com o modelo punitivista. (FARIELLO, 2018, *online*)

1.2. Objetivos do ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi sancionado em 13 de julho de 1990 e atualmente é o principal instrumento normativo do ordenamento jurídico brasileiro acerca dos direitos da criança e do adolescente. O ECA visa assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, além de protegê-los de qualquer forma de negligência, violência, exploração e discriminação. O ECA é um conjunto de normas que busca regulamentar o princípio estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, fazendo assim com que o estatuto seja diretamente subordinado à Constituição. Portanto, pela primeira vez na história das constituições brasileiras, as crianças e os adolescentes foram tratados como uma questão pública, atingindo radicalmente o sistema jurídico. (LIBERATI, 2007)

O ECA é um símbolo para luta dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Atualmente, é uma legislação referência para outros países. Este Estatuto trouxe uma mudança de paradigma, pois foi a primeira lei que visou proteger integralmente os direitos das crianças e dos adolescentes na América Latina. Ele foi inspirado na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ambos aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989.

O ECA chegou para mudar a ideia de que apenas o menor em situação irregular seria objeto de processo criminal. O Estatuto introduziu uma mudança de paradigma onde as crianças e os adolescentes podem ser considerados como seres de direito, de processo e acima de tudo, cidadãos, instaurando em seus 267 artigos a proteção integral desse grupo. Em seu artigo 4º o ECA elenca alguns dos principais direitos das crianças e adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, *online*)

O Estatuto é considerado como um dos melhores e sua importância é devida ao reconhecimento de que apesar as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, também estão passando por um período de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social, merecem receber prioridade e proteção integral.

É importante analisar o artigo 6º do ECA, pois estabelece uma condição peculiar da criança e do adolescente, os definindo como pessoas em desenvolvimento. Por isso, esse grupo de pessoas merece atenção especial pela sua vulnerabilidade e por serem seres em fase de desenvolvimento físico, psíquico, mental e social. (RODRIGUEIRO, 2021)

In verbis o artigo:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990, *online*)

O ECA estabelece medidas de proteção para crianças e adolescentes em situação de risco ou violação de direitos, buscando preservar sua integridade física, psicológica e moral. Além disso, prevê medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, visando sua ressocialização. De acordo com a CF de 1988 a proteção das crianças e dos adolescentes deve ser realizada não só pelo Estado, mas também pela família e pela sociedade, tal proteção deve abranger todas as hipóteses e situações: morais, sociais, físicas ou psíquicas. (TRENTIN, 2013)

1.3. Definição de Infração Penal segundo o ECA

O ECA estabelece que são consideradas crianças as pessoas até 12 anos de idade incompletos e adolescentes as pessoas entre 12 e 18 anos. Os crimes praticados por este grupo são chamados de ato infracional, pois são inimputáveis penalmente de acordo com o art. 228 da Constituição Federal Brasileira de 1988 “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (Brasil, 1988, *online*)

Atualmente, ainda existe o falso entendimento de que por se tratar de ato infracional, o fato não é condenável. Para Ângela Trentin (2013, p. 61) “os adolescentes são inimputáveis perante o Código Penal, mas imputáveis perante o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”, o que o diferencia é a maneira com que as penas são aplicadas, já que pelo ECA, são adotadas as medidas socioeducativas. No entanto, é importante ressaltar que o ECA adota uma abordagem diferenciada para os adolescentes em conflito com a lei, visando sua ressocialização e reintegração na sociedade.

Sendo assim, de acordo com o ECA, aplicam-se medidas de proteção nos casos de atos infracionais cometidos por crianças até 12 anos, o Conselho Tutelar é o órgão responsável pelo atendimento. E para adolescentes, acima de 12 anos, em caso de cometimento de atos infracionais, pode-se aplicar medidas socioeducativas e devem ser apurados pela Delegacia da Criança e do Adolescente, encaminhará o caso ao Promotor de Justiça.

O ECA estabelece que, em caso de infração penal cometida por adolescente, deve-se aplicar medidas socioeducativas em substituição às penas aplicáveis aos adultos. Essas medidas têm como objetivo promover a responsabilização do adolescente, sua educação, formação e reinserção social.

A regra é que o ECA seja aplicado para crimes praticados por menores de 18 anos, tendo em vista a sua inimputabilidade perante a CF de 1988. O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz: “Art. 103 Considera-se ato infracional a

conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, 1990, *online*)

Como a capacidade civil é diferente da capacidade penal, o menor que for emancipado civilmente ainda é considerado inimputável penalmente. Os adolescentes têm diminuída sua capacidade de ser e estar no mundo, o que explica sua inimputabilidade genérica frente à lei.

A culpabilidade é um pressuposto para aplicação de pena, no caso dos adolescentes esse pressuposto existe, mas há uma isenção de pena. Sendo assim, os menores não se sujeitam as sanções penais, todavia existem as medidas socioeducativas previstas no ECA. É importante destacar que o ECA busca garantir o respeito aos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, assegurando-lhes tratamento adequado, individualizado e proporcional à gravidade da infração cometida. O foco principal é a ressocialização e a prevenção da reincidência, promovendo a inserção do adolescente de volta à sociedade de forma mais positiva.

A inimputabilidade penal não isenta a responsabilidade de adolescentes que praticaram ato infracional, isso porque o ECA prevê medidas de responsabilização que respeitam a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, são as denominadas medidas socioeducativas, as quais abrangem desde a advertência até a privação da liberdade, também chamada de internação. (TRENTIN, 2013, p. 63)

Na análise analítica de crime percebemos que para que o fato seja realmente considerado crime, ele deve ser típico, ilícito e culpável. Como o pré-requisito culpabilidade não está presente devido a imputabilidade do menor, não pode ser considerado crime, mas sim ato infracional.

1.4. Definição de crime

O Direito é uma ciência humana e por isso evolui constantemente de acordo com a transformação da sociedade. A definição de crime se torna complexa

devido a tal evolução. Noronha (2003) diz que: “A história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou”.

Com o decorrer do tempo o Código Penal Brasileiro sofreu várias modificações em seu texto e atualmente ele não possui a definição exata do que é crime. Desta forma, o crime passou a ser interpretado e conceituado de maneiras diferentes pelos doutrinadores. Por exemplo, o professor Damásio de Jesus considera que crime é o “conceito que resulta do aspecto da técnica jurídica”. (POLITIZE!, 2022, *online*)

O crime deve ser um fato típico, ilícito e culpável e pode ser analisado de três formas: material, formal ou analítico. O conceito material consiste na definição real, o conteúdo do fato punível. Para Noronha (2003, p.410) “Crime, segundo o conceito material, é a conduta praticada pelo ser humano que lesa ou expõe a perigo o bem protegido pela lei penal”. O conceito formal faz referência à definição nominal, a relação entre o termo e aquilo que ele designa, ou seja, ele parte do pressuposto de que crime consiste numa violação à lei penal incriminadora. O conceito analítico define os elementos do crime. Ele é dividido em duas vertentes: o bipartido e o tripartido. Para a teoria bipartida o crime é um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas responsável por dosar a pena. Já para a teoria tripartida, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável.

Podemos encontrar a definição legal de crime na Lei de Introdução do Código Penal, no seu artigo 1º, que diz:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1940, *online*)

Fazendo um paralelo entre o conceito de crime e o de infração penal que vimos no tópico anterior, Karyna Batista Sposato, diz:

A conduta praticada pelo adolescente somente se afigurará como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos definitórios da infração penal. Por conseguinte, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição de ato infracional está inteiramente condicionada ao Princípio da Legalidade. (2013, p. 40)

Sendo assim, um ato infracional é uma conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal praticado por criança (até completar 12 anos) ou adolescente (entre 12 anos completos e 18 anos incompletos). Na prática, o ato infracional é o 'crime' cometido por um menor de idade. (RABELLO, 2020, *online*)

O ato infracional não deixa de ser punido pelo fato do praticante ser inimputável, o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a previsão de medidas socioeducativas que ficam à disposição do magistrado para que este as utilize na definição da pena de jovens infratores, devem ser cumpridas por menores que cometem infrações levando em conta a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990, *online*)

Após o cumprimento da medida socioeducativa correspondente, o estado cumpre o seu papel de repreender e punir o adolescente infrator, dentro dos limites especificados pela lei e pela Constituição, visando a reintegração do jovem no retorno a convivência com a família e a sociedade (RODRIGUEIRO, 2021).

A reintegração do adolescente na família e na sociedade após o

cumprimento da medida socioeducativa é um dos objetivos fundamentais do sistema socioeducativo. Nesse sentido, o Estado tem a responsabilidade de criar políticas e programas que ofereçam suporte e oportunidades ao adolescente, visando sua reinserção social, prevenindo a reincidência e promovendo sua integração positiva na comunidade.

CAPÍTULO II – A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A adolescência é uma fase em que o indivíduo passa por um processo de diversas transformações e incertezas. É nesse momento que a família, a sociedade e o Estado devem atuar conjuntamente visando o bem-estar do menor. Este capítulo traz o conceito do que são as medidas socioeducativas, sua natureza jurídica e como elas podem ser aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. Além disso, podemos ver um pouco sobre os fatores que levam os adolescentes a cometer delitos e como a (in)eficácia das medidas socioeducativas afetam os adolescentes brasileiros.

2.1. Conceito de medidas socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes autores de atos infracionais. Nesses casos, os adolescentes são seres inimputáveis e não podem responder penalmente como crime. Tais medidas não podem ser compreendidas como penas, elas apresentam caráter predominantemente pedagógico e somente pessoas na faixa etária entre 12 e 18 anos que praticam ato infracional estão sujeitas às medidas socioeducativas. (TJDF, 2023)

O princípio da aplicação de uma medida socioeducativa é a reinserção social do adolescente, através da ressignificação de valores e da reflexão interna. Além disso, é fundamental garantir o respeito aos direitos fundamentais do adolescente durante o cumprimento das medidas, assegurando sua dignidade e

desenvolvimento integral. O ECA, em seu artigo 112, traz as medidas socioeducativas que podem ser separadas em dois grupos: o primeiro com as medidas não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e o segundo com as medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação).

Após a prática do ato infracional, o adolescente precisa passar por um processo similar à justiça penal comum, onde para proferir a sentença, o juiz da infância e da juventude deverá levar em consideração alguns critérios, tais como: a gravidade do ato infracional, o contexto pessoal do adolescente e sua capacidade de cumprir a medida imposta. A análise do contexto pessoal é subsidiada também pelo relatório social apresentado por uma equipe técnica.

É importante lembrar que, mesmo não tendo a intenção de punir o adolescente, as medidas socioeducativas limitam alguns direitos individuais como, por exemplo, o direito à liberdade, pois ainda que não esteja submetido ao Código Penal, o adolescente está sujeito a uma legislação especial que acarreta consequências jurídicas para a sua conduta infratora. (TJDF, 2023)

De acordo com o artigo 112, e seguintes do ECA, atualmente existem os tipos de medidas socioeducativas elencadas abaixo:

Advertência: consiste em uma admoestação verbal, que é reduzida a termo e assinada; Obrigação de reparar o dano: tratando-se de ato infracional com implicações patrimoniais, a autoridade judiciária poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima de outra forma; Prestação de serviços à comunidade: após a sentença, o adolescente é encaminhado ao órgão responsável, onde, juntamente com seus responsáveis, recebe as orientações quanto ao cumprimento da medida socioeducativa. A partir de então, a Coordenação convoca o jovem e o encaminha a instituição conveniada, na qual cumprirá a medida determinada pelo juiz; Liberdade assistida: a medida pode ser decretada na própria sentença ou determinada pelo juiz, como substituição de medida anteriormente imposta; Semiliberdade: a medida pode ser decretada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, podendo ser realizadas atividades externas, independentemente de autorização judicial; Internação: após a sentença, o adolescente é encaminhado a uma das Unidades de Internação. A medida está sujeita aos princípios

de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. (TJDF, 2023, *online*)

O texto legal ressalta a importância de promover uma intervenção socioeducativa efetiva, que priorize a educação, a capacitação profissional, o apoio psicossocial e a participação ativa dos jovens no processo de ressocialização, visando sua reintegração na comunidade de forma saudável.

2.2. Panorama jurídico

As medidas socioeducativas possuem natureza jurídica sancionatória, impositiva e retributiva, porém cumprem um papel presidido pelo princípio educativo. Durante o processo de execução das medidas, utilizam-se métodos pedagógicos, psiquiátricos e psicológicos, visando à proteção integral do adolescente e à sua reinserção na sociedade. É importante lembrar que apesar de a medida ser socioeducativa, ela tem em sua substância a punição penal, mas sua principal finalidade deve ser pedagógica.

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado. (LIBERATI, 2006, p.102)

Muitas pessoas ainda acreditam que por não receber o nome pena, a medida socioeducativa não seja uma espécie de punição. Ao contrário do que se acredita, a medida socioeducativa é a responsabilização do adolescente infrator, de maneira legal, deve ser sim considerada uma sanção e evidencia uma inadequação de determinada conduta como forma de prevenção a prática de novas infrações por

parte do autor.

Ressaltam Gomes e Molina (2007, p. 584):

Ainda que o menor tenha plena consciência do que faz, ainda assim, para efeitos penais, ele é presumido inimputável. Aliás, trata-se de presunção absoluta, que não admite prova em sentido contrário. Por mais sábio que seja o menor, não pode a acusação querer comprovar que ele entendia o que fazia no momento do fato.

Mesmo sendo considerado inimputável perante o Código Penal, o adolescente infrator responde por seus atos através da medida socioeducativa proporcional ao ato cometido.

É necessário acabar com essa ideia de que os menores de 18 anos, no Brasil, não sofrem sanção por seus atos. Essas sanções, embora de conteúdo preponderantemente pedagógico – em face da condição especial do adolescente de ser em desenvolvimento – possuem inegável carga retributiva, pois expiam, experimentam restrições e privações em face do ato infracional praticado, sendo, portanto, falacioso o argumento de que os menores de 18 anos não são punidos pela prática de seus atos. (BANDEIRA, 2006, p. 207)

De acordo com Saraiva (2006) a sanção socioeducativa tem finalidade pedagógica, em uma proposta de socioeducação. Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional é aplicada a punição.

Não se pode negar a semelhança entre a prática de ato infracional e a prática de crime, tendo em vista que o artigo 103, do ECA, traz em seu texto que ato infracional é conduta expressamente vedada e de abstração jurídica, sendo sujeita a consequências, pouco importando o conceito formal do fato típico em suas desastrosas tentativas de definição seja formal, material ou analítica. Em sua obra, Konzen trata do significado material da medida socioeducativa:

Como as medidas existem como possibilidade de serem aplicadas por alguém, autoridade judiciária ao adolescente autor de ato infracional, em consequência de uma relação de poder, o primeiro indicativo, em

busca de uma resposta à questão do que são as medidas socioeducativas, só pode ser alavancada a partir do sentimento do destinatário, da sensação pessoal daquele atingido por uma medida [...] Por isso, somente o destinatário será capaz de avaliar as consequências da resposta à infração, na condição de sujeito direto e único do provimento judicial. (2005, p. 43)

O conceito de ato infracional relacionado ao fato típico é puro e aceitável, pois advém de toda a principiologia do direito penal sobre a matéria. Podemos dizer sem receio que o Direito Socioeducativo tem vínculo principiológico com o Direito Penal e que os dois sistemas visam produzir em suas medidas efeitos semelhantes, sendo também parecido o significado, apesar de não ser esse o pensamento de toda a doutrina.

Segundo entendimento de VOLPI (2006, p. 42):

As medidas socioeducativas devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, circunstâncias familiares e a disponibilidade de programas específicos para o atendimento do adolescente infrator, garantindo-se a reeducação e a ressocialização, tendo-se por base o Princípio da Imediatidade, ou seja, logo após a prática do ato infracional.

Não há distinção entre o comportamento infracional de um adulto e o de um adolescente, ambos têm as mesmas garantias constitucionais e não importa, no caso do adolescente infrator, o termo usado, ou seja: Direito Socioeducativo, Justiça Juvenil, Direito Penal Especial, Direito infracional ou qualquer outro termo, o que importa é o conjunto de regras normatizadoras de prerrogativas e possibilidades de contraposição à imputação por conduta ilícita igual à dos imputáveis em razão da idade, ou seja, o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos.

2.3. Fatores que influenciam o cometimento de infrações

Como já abordado anteriormente neste projeto, a sociedade desempenha um papel muito importante na formação do caráter da criança e do adolescente. Entretanto, esta relação se abala quando um adolescente comete um ato infracional.

Com isso, devemos analisar os motivos que os levam ao cometimento de tais atos e como isso poderá refletir em seu convívio perante a sociedade.

O adolescente infrator precisa ter um tratamento diferenciado, não por ter cometido um delito, mas sim porque antes de ser aplicada a medida socioeducativa com a intenção de punir o jovem que infringiu a lei, deve-se realizar uma análise dos motivos que o fizeram cometer o delito. Dentre as motivações para as práticas de atos infracionais, tem-se que os adolescentes que vivem em ambientes hostis, onde existem questões relacionadas a violências de todos os tipos: seja ela verbal, física, emocional, dentre outras. Podem também conviver com o uso de drogas, criminalidade, conflitos familiares, e até mesmo com o abandono por parte da família ou de algum responsável, são mais propensos a infringir a lei.

O menor infrator, no geral, é considerado como um jovem que cresceu em ambientes coercitivos, os quais as violências e a indiferença influenciam nessas questões. Além de perceber que a fase da adolescência é considerada como um período turbulento, estressante e suscetível ao surgimento de problemas relacionados a comportamento.

Para se analisar os coeficientes que incidem em um adolescente que comete um ato infracional, deve-se investigar se existem alterações no agrupamento familiar, associadas na vida do indivíduo, já que o ciclo familiar pode ser um local de proteção, mas muitas vezes também pode ser uma incidência de perigo para o crescimento de qualidade do adolescente afirma Freire (2022).

A adolescência é uma fase marcada por diversas transformações e incertezas. É um período de transição entre a infância e a vida adulta. Dessa forma, Nucci (2021) entende que essa fase é considerada a mais conturbada dentro de um contexto familiar, gerando mudanças no funcionamento e na estrutura do ciclo de convivência. Um dos sentimentos predominantes para os pais e adolescentes nesse período é o da insegurança, devido as responsabilidades adquiridas por ambos.

A família deve se dedicar a oferecer elementos necessários para o suporte

a saúde mental e comportamento social do indivíduo, uma vez que, o cuidado que a criança recebe durante a vida refletirá diretamente no seu futuro, na formação de sua personalidade, caráter e higidez psicológica.

Sendo assim, podemos considerar que é dever da família em conjunto com a sociedade e o Estado garantir à criança e ao adolescente, a preservação de seus direitos: à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim como está descrito no artigo 4º do ECA, já mencionado e no *caput* artigo 5º da Constituição Federal do Brasil:

In verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988, *online*)

Todavia, apesar de existirem leis que visam a proteção das crianças e dos adolescentes, nem sempre esses direitos são resguardados. Muitos adolescentes são privados de ter uma convivência com uma família, devido a circunstâncias alheias a sua vontade, pois vivem em abrigos ou até mesmo nas ruas, não tendo oportunidades de serem acolhidos e ensinados, fatores que também podem influenciar e conduzi-los as práticas de atos infracionais.

Tendo em vista os aspectos apontados e observados, tem-se que a fase da juventude, dentro do ciclo de vida, é considerada, conforme pesquisas biológicas, jurídicas e científicas, como um fenômeno biopsicossocial, o qual a sociedade pode ser uma influenciadora direta para modificar a personalidade da criança ou adolescente. Isso se dá pelo fato de que a adolescência se enquadra em um momento de exploração de diversos departamentos, inclusive se deparando com os meios normativos. É uma das principais fases da vida, pois nela os jovens projetam o que almejam para o futuro, e nota-se que a sociedade possui um papel fundamental nessa matéria, conforme visão de Freire (2022).

Trazendo a visão de outra doutrinadora, Sposato (2013) afirma que a desigualdade é um fenômeno que influencia diretamente ao cometimento de um ato infracional por parte de um adolescente. Com essa afirmação, pode-se interpretar que a desigualdade social influencia de forma ativa na vida e nas escolhas da criança e do adolescente. É entendido que nem todos possuem e recebem as mesmas oportunidades, e isso ocorre por diversos motivos.

Diante de todo o exposto, os adolescentes estão em período de formação, e por isso, necessitam de maior suporte, pois não são independentes e se encontram em estado de vulnerabilidade em relação aos enfrentamentos da vida adulta.

Segundo Pereira (2008), o adolescente precisa de cuidados relacionados a questões psicológicas, principalmente nas áreas sentimentais, de apoio e de afeto para conseguir viver em harmonia. Os seres humanos, no geral, necessitam das relações interpessoais. Com o menor não é diferente, mesmo não necessariamente sendo infrator, quando desamparado sentimentalmente, pode carregar sequelas ao longo da sua vida que pode resultar em um adulto despreparado e mais propenso ao cometimento de delitos.

2.4. A (in)eficácia das medidas socioeducativas

O Estatuto da criança e do adolescente foi criado para garantir a integridade da pessoa humana, a reeducação e ressocialização dos inimputáveis. Em seu artigo 112 elencou as medidas socioeducativas. Tais medidas visam a integração dos menores, porém, frequentemente são alvo de discussões e críticas, pois muitos adolescentes se tornam reincidentes após o cumprimento das medidas socioeducativas. O que acontece em grande parte dos casos é que não há uma real observância da necessidade particular de cada jovem, sendo aplicadas medidas inadequadas. A ausência de um acompanhamento individualizado e contínuo durante o cumprimento das medidas socioeducativas pode diminuir sua efetividade. É fundamental garantir que os adolescentes recebam suporte, orientação e monitoramento adequados para promover seu desenvolvimento pessoal, educacional

e social.

O problema do caráter punitivo das medidas socioeducativas ainda é até este ponto bastante questionável. Ao lembrar-se da questão penal, Rossato (2016) destaca que propostas em torno da emenda constitucional, no art. 228 da Constituição Federal, com o intuito de reduzir a maioridade idade penal são inconstitucionais, porque atingem o “direito fundamental de adolescente que apesar de não se constituir em um direito individual formal, goza da proteção de cláusula pétrea”. (ROSSATO, 2016, p. 366)

Atualmente, a medida socioeducativa mais severa prevista no ECA é a internação, é onde a intervenção do Estado na vida do adolescente chega ao seu limite. Esta medida restringe a liberdade do menor para focar na sua ressocialização perante a sociedade. Com base no estudo apurado por Rossato (2016), tal medida deve ser considerada apenas para casos de exceção e de extrema necessidade. A medida de retirar o juvenil de seu âmbito familiar deve ser última atitude a ser usada pelo Estado.

É de se ver que, mesmo em casos de prática de atos infracionais graves, praticados com violência ou grave ameaça, nem sempre o juiz da Vara da Infância e Juventude deverá aplicar a medida extrema do internamento, pois o caráter excepcional da medida insculpido no § 2º do Art. 122 do ECA exige que ‘em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada’, o que equivale a dizer que o juiz deverá valer-se de estudo técnico realizado por equipe interdisciplinar, o qual deverá lhe fornecer subsídios para encontrar a medida socioeducativa mais adequada para aquele caso concreto que lhe foi submetido. (BANDEIRA, 2006, p. 184)

A medida de internação é na prática, muitas vezes precária e ineficaz, diante do descaso do Estado no investimento em estabelecimentos de qualidade, que de fato contribuam para a ressocialização do adolescente infrator. A falta de estrutura adequada, recursos suficientes, profissionais capacitados e programas de qualidade nas instituições socioeducativas pode comprometer a eficácia das medidas. A superlotação, a falta de atividades educativas e de reabilitação, bem como a exposição a situações de violência e criminalidade no ambiente das instituições,

podem dificultar a ressocialização dos adolescentes. Além de que é preciso um acompanhamento psicológico com o adolescente tendo em vista que ele foi retirado de seu ambiente familiar e levado para outro privando-o de sua liberdade.

Para Aguiar (2019) a falta de efetividade das medidas socioeducativas traz problemas ao Estado, a família e a sociedade. Pois, cuidando dos adolescentes com medidas socioeducativas, estes poderão ser cuidados no futuro nas penitenciárias, cumprindo penas pelo cometimento de crimes. Sendo assim, a punição por si só não é eficaz. Ela precisa ser associada com os processos pedagógicos. É necessário que haja a intervenção de meios que levem o adolescente infrator a buscar uma nova visão do caminho a seguir, que não seja a criminalidade.

A tradicional disciplina imposta pela força e pela coação, deve ser substituída por um amplo processo que leve o menor a descobrir o seu próprio valor e, conscientemente, passe a orientar sua conduta segundo as normas de autodisciplina e de autocontrole, tendentes à ressocialização. Em suma, a verdadeira terapia deve visar: a) à formação de uma personalidade sadia, despertando no menor a autoconfiança e a auto-estima; b) ao domínio da agressividade; c) à sua readaptação social (LIBERATI, 2002, p. 100)

As medidas socioeducativas não devem dar ênfase apenas ao caráter punitivo, mas sim integrá-la com o caráter social e educativo. Dando-se as condições favoráveis e o apoio assistencial completo que lhes são de direito, talvez comece a existir um progresso, ou os primeiros passos para a ressocialização, visto que as medidas punitivas sozinhas não ressocializam.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE ENTRE OS ADOLESCENTES

As políticas públicas para a redução da criminalidade entre os adolescentes são de extrema importância no contexto social e jurídico atual. A criminalidade juvenil é uma questão complexa que demanda ações efetivas e integradas por parte do Estado, da sociedade e da família para prevenir a ocorrência de delitos, bem como proporcionar oportunidades de ressocialização e reintegração dos adolescentes infratores.

Nesse contexto, este capítulo visa abordar as políticas públicas voltadas para a redução da criminalidade entre os adolescentes. As ações integradas nessas áreas são capazes de proporcionar um ambiente propício ao desenvolvimento saudável dos jovens, oferecendo-lhes suporte emocional, acesso à educação de qualidade, oportunidades de capacitação profissional e atividades de lazer. Além disso, é fundamental promover a participação ativa da comunidade, envolvendo famílias, escolas, organizações sociais e outras instituições relevantes no processo de construção e implementação dessas políticas.

3.1. Aspectos gerais

As políticas públicas para a redução da criminalidade entre os adolescentes são essenciais para promover um ambiente seguro e saudável para essa faixa etária. Castro, Aquino e Andrade (2009) classificam as políticas públicas para a juventude em: a) universais, que são as políticas setoriais dirigidas a toda a população, inclusive

aos jovens, entre elas as políticas educacionais, de trabalho e de emprego, de assistência social, de saúde, de cultura e de combate à violência; b) atrativas, seriam aquelas que não são dirigidas apenas aos jovens, mas têm especial incidência sobre eles, seja por afinidade com a natureza da política, seja por oferecerem oportunidades específicas, seja por afetarem particularmente os jovens (políticas de segurança e combate à violência); c) exclusivas, seriam aquelas voltadas apenas para uma faixa etária predefinida entre 15 e 29 anos. Essa variedade de políticas públicas constitui programas e ações emergenciais para jovens excluídos ou em situações de exclusão desfavorável.

O objetivo principal dessas políticas é prevenir a entrada dos jovens no mundo do crime, oferecendo-lhes oportunidades de educação, emprego, desenvolvimento pessoal e social, bem como intervenções adequadas para aqueles que já estão envolvidos em atividades criminosas. Aqui estão alguns pontos importantes relacionados a essas políticas:

3.1.1. Prevenção

A prevenção é uma abordagem fundamental para lidar com a criminalidade entre os adolescentes. Isso envolve investir em programas que abordem fatores de risco, como a falta de oportunidades, o abandono escolar, o consumo de drogas, a violência doméstica e a influência de grupos criminosos. Esses programas podem incluir atividades extracurriculares, orientação vocacional, aconselhamento familiar e comunitário, e acesso a serviços de saúde mental.

3.1.2. Educação de qualidade

A educação desempenha um papel crucial na prevenção do envolvimento de adolescentes com a criminalidade. É importante garantir que os jovens tenham acesso a uma educação de qualidade, com escolas bem equipadas, professores capacitados e um currículo relevante. Além disso, é fundamental promover programas de conscientização sobre os efeitos negativos do crime e das drogas, ensinando habilidades sociais, resolução de conflitos e pensamento crítico. Celso Furtado (2002)

afirma que, para não ocorrer somente um crescimento, mas um desenvolvimento da sociedade, tem que se investir na educação. Na opinião do autor, não há país que consiga se desenvolver, sem investir na formação, na alfabetização e na educação da população.

3.1.3. Oportunidades de emprego e capacitação

Muitos adolescentes acabam se envolvendo em atividades criminosas devido à falta de oportunidades de emprego. Portanto, políticas públicas devem ser direcionadas para a criação de programas de treinamento vocacional, estágios e oportunidades de emprego para os jovens. Além disso, é importante incentivar o empreendedorismo entre os adolescentes, fornecendo-lhes suporte e recursos para iniciar seus próprios negócios. As políticas públicas voltadas para jovens estariam na inserção da produção, na geração de renda promovida pela capacidade do jovem para o trabalho. (CASTRO; AQUINO; ANDRADE, 2009)

3.1.4. Justiça juvenil

Quando um adolescente comete um crime, é importante que o sistema de justiça juvenil adote abordagens de reintegração em vez de punitivas. Isso significa focar na reabilitação e na reinserção do jovem na sociedade. O sistema de justiça juvenil deve oferecer alternativas à detenção, como programas de serviços comunitários, aconselhamento e mediação, garantindo que os adolescentes tenham a oportunidade de aprender com seus erros e se desenvolverem de maneira positiva.

As unidades de atendimento socioeducativo previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) frequentemente não oferecem as condições adequadas para a ressocialização de menores infratores. Um relatório recente do Conselho Nacional do Ministério Público, citado pelo jornal O Globo, afirma que em 17 estados há superlotação, em 39% das unidades faltam higiene e conservação e em 70% não se separa pelo porte físico, favorecendo a violência sexual. (SCHOSSLER, 2015, *online*)

Além de que as instalações precisam de investimento público a fim de suprir as necessidades dos adolescentes, favorecendo uma mais proveitosa

reintegração deles na sociedade.

3.1.5. Parcerias e participação comunitária

A redução da criminalidade entre os adolescentes requer uma abordagem multidisciplinar e uma colaboração entre diferentes setores da sociedade.

É consenso entre psicólogos e educadores que o ambiente familiar influencia a formação de crianças e adolescentes. O Estado brasileiro já tem políticas de apoio à família, aplicadas pelos centros de referência de assistência social. Só que eles atendem a uma vasta gama de situações, desde a violência contra a mulher até o atendimento aos idosos. Uma ideia seria a criação de centros de atendimento às famílias especializados em problemas relacionados a crianças e adolescentes. (SCHOSSLER, 2015, *online*)

É importante envolver a comunidade, incluindo pais, escolas, organizações sociais, instituições religiosas e empresas locais, na implementação de políticas públicas eficazes. Além disso, é essencial dar voz aos próprios jovens, permitindo que participem das decisões que afetam suas vidas.

3.1.6. Programas governamentais de incentivo aos jovens

De acordo com o site governamental, INFO JOVEM, onde constam informações importantes para a juventude, existem diversos programas governamentais de incentivo aos jovens nas diversas áreas. Os mais importantes são:

3.1.6.1. ProJovem

Programa Integrado de Juventude (ProJovem) da Secretaria Nacional de Juventude e do Ministério do Trabalho e Emprego - Visa ampliar o atendimento aos jovens entre 15 e 29 anos excluídos da escola e da formação profissional. Criado a partir da integração de seis programas já existentes – Agente Jovem, Saberes da Terra, ProJovem, Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica – tem como meta sair dos atuais 467 mil jovens atendidos e atingir 4,2 milhões de jovens até 2010. Vai funcionar nas modalidades ProJovem Adolescente, ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador; (InfoJovem, 2023)

3.1.6.2. PRONASCI

PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) - Desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) marca uma iniciativa inédita no enfrentamento à criminalidade no país. O projeto articula políticas de segurança com ações sociais; prioriza a prevenção e busca atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e segurança pública. Além dos profissionais de segurança pública, o PRONASCI tem também como público-alvo jovens de 15 a 29 anos à beira da criminalidade, que se encontram ou já estiveram em conflito com a lei; presos ou egressos do sistema prisional; e ainda os reservistas, passíveis de serem atraídos pelo crime organizado em função do aprendizado em manejo de armas adquirido durante o serviço militar; (InfoJovem, 2023)

3.1.6.3. ProUni

Programa Universidade para todos (ProUni) - Concede bolsas de estudos integrais e parciais em instituições de ensino superior privadas para estudantes de baixa renda e a professores da rede pública que não tenham formação superior. Alunos do ProUni em tempo integral recebem bolsa de um salário-mínimo mensal. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), um programa destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar integralmente com os custos de sua formação; dentre diversos outros. (InfoJovem, 2023)

Tais programas são importantes para reintegração dos jovens infratores na sociedade, pois buscam tratar o jovem identificando a origem do problema, além disso, geram capacitação profissional e os auxiliam nos estudos. Desta forma, as políticas públicas para redução da criminalidade entre os adolescentes devem se concentrar na prevenção, educação, oportunidades de emprego, justiça juvenil restaurativa e envolvimento comunitário. Ao adotar uma abordagem abrangente e investir na criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento saudável dos jovens, é possível reduzir a criminalidade e oferecer perspectivas promissoras para o

futuro dos adolescentes. (SCHOSSLER, 2015)

3.2. Redução ou não da maioridade penal?

A questão da redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro é um tema bastante debatido e polêmico. Conforme dito anteriormente, atualmente, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 228, que os menores de 18 anos são penalmente imputáveis, ou seja, “impossível a legislação ordinária prever responsabilidade penal aos menores de 18 anos” (MORAES, 2006, p. 2.232). Essa garantia constitucional está respaldada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a principal legislação brasileira que trata dos direitos e proteção de crianças e adolescentes. O ECA estabelece que os adolescentes que cometem atos infracionais estão sujeitos às medidas socioeducativas, que visam à sua ressocialização e reintegração à sociedade.

Portanto, não será a redução da maioridade penal o instrumento eficaz para sanar o problema da criminalidade no Brasil. Tal tese é defendida, por exemplo, por Luiz Flávio Gomes (2015). O referido professor indaga: “Se 156 leis penais novas não funcionaram, qual a base empírica para se acreditar que uma nova lei, justamente a decorrente da PEC 171 (Proposta de Emenda Constitucional), seria diferente?”

No entanto, existem propostas de emendas constitucionais e projetos de lei que visam à redução da maioridade penal no Brasil. Essas propostas têm como objetivo alterar o artigo 228 da Constituição Federal, de forma a permitir a responsabilização criminal dos adolescentes a partir de determinada idade ou em casos de crimes graves. Sendo que a proposta que gerou mais repercussão foi a Proposta de Emenda à Constituição 171/1993, essa PEC, apresentada em 1993, propõe a redução da maioridade penal para 16 anos em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Essa proposta já foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 2015, mas não obteve o apoio necessário no Senado para se tornar uma emenda constitucional. (DODORICO, 2016, online)

Até o momento, nenhuma proposta foi aprovada pelo Congresso Nacional. Portanto, a legislação brasileira mantém a maioria penal aos 18 anos. Contudo, é importante ressaltar que o debate em torno dessa questão ainda continua, e é possível que haja futuras discussões e eventuais alterações na legislação. Os defensores da redução da maioria penal argumentam que essa medida seria necessária para combater a impunidade e garantir a segurança da sociedade. Já os críticos da redução apontam para a importância da proteção integral do adolescente, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento e a necessidade de medidas socioeducativas eficazes.

Muitos estudos no campo da criminologia e das ciências sociais têm demonstrado que não há uma relação direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência. No sentido contrário, no entanto, se observa que são as políticas e ações de natureza social que desempenham um papel importante na redução das taxas de criminalidade. (SCHOSSLER, 2015, *online*)

Vale ressaltar que o Brasil é participante de tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelecem a necessidade de tratamento diferenciado e prioritário aos menores de idade em conflito com a lei, com ênfase na sua reintegração social e na garantia de seus direitos fundamentais.

3.3. Posicionamento doutrinário

O posicionamento doutrinário em relação às políticas públicas para redução da criminalidade entre os adolescentes pode variar dependendo das perspectivas teóricas adotadas pelos estudiosos.

A identificação do direito à imputabilidade penal, como cláusula pétrea é também defendida por Sposato (2013), por ser visto como conteúdo material da Constituição, derivado dos princípios imutáveis. Defende a autora que:

Tratando-se de direito e garantia individuais, a melhor interpretação é aquela que não só enfatiza a principiologia constitucional (prioridade e

proteção especial a crianças e adolescentes), mas também reconhece o peso da norma constitucional dos parâmetros internacionais decorrentes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos ratificados pelo Estado brasileiro. (2013, p. 224)

Grande parte dos doutrinadores concorda que a abordagem preventiva é fundamental no combate à criminalidade entre os adolescentes. Isso implica investir em políticas que abordem os fatores de risco que levam os jovens a se envolverem em atividades criminosas, como a falta de oportunidades, o abandono escolar, a violência doméstica, o consumo de drogas e a falta de suporte familiar. A prevenção busca criar um ambiente favorável ao desenvolvimento saudável dos adolescentes, proporcionando-lhes alternativas positivas e oportunidades de crescimento.

Nucci (2011), defendendo a redução, nos explica que os maiores de 16 anos já têm plenas condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o seu desenvolvimento mental acompanha a evolução dos tempos, isso torna as pessoas mais precocemente preparadas para compreender os fatos da vida do que é certo e errado. Contudo, seguindo esse raciocínio, o jurista alerta, dizendo que não é esse o caminho para combater à criminalidade, ou seja, não seria a solução do problema da grande prática delitiva no Brasil, embora considere favorável à redução, a fim de adequar a legislação à realidade do país. O importante é preparar e amparar cada jovem de acordo com o seu desenvolvimento e oferecer a eles mais oportunidades e qualidades de vida.

No que diz respeito à justiça juvenil, há um apoio considerável à abordagem restaurativa. A doutrina defende que o sistema de justiça deve priorizar a reabilitação, a responsabilização e a reintegração dos adolescentes que cometeram atos infracionais, em vez de uma abordagem meramente punitiva. Isso envolve a aplicação de medidas socioeducativas, que visam ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente, bem como a reparação dos danos causados às vítimas e à comunidade.

Na avaliação de Dallari (2015), a PEC 171 da redução da maioridade penal é inconstitucional e inaceitável, fere os princípios e garantias constitucionais expressamente consagrados na Constituição, afeta uma cláusula pétrea, não

podendo ser objeto de uma simples mudança por emenda constitucional. O professor explica ser contra a matéria, é socialmente maléfica ao povo brasileiro, forçando meninos de 16 anos a ficarem à mercê de poderosos criminosos já amadurecidos. Fatalmente, esses adolescentes condenados criminalmente serão obrigados a conviver em presídios superlotados com criminosos poderosos, podendo até mesmo serem coagidos a integrar quadrilhas organizadas.

É importante ressaltar que a doutrina sobre políticas públicas para redução da criminalidade entre os adolescentes é abrangente e diversificada, refletindo uma variedade de abordagens teóricas e perspectivas. As políticas eficazes devem ser baseadas em evidências, levar em consideração as características e necessidades individuais de cada adolescentes e buscar a promoção de uma sociedade justa, inclusiva e segura para todos.

3.4. Posicionamento dos Tribunais Superiores (STJ e STF)

Até o momento, não há um posicionamento específico dos tribunais superiores do Brasil, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre as políticas públicas para redução da criminalidade entre os adolescentes.

Apesar de não haver um posicionamento consolidado dos Tribunais Superiores, o Ministro Alexandre de Moraes externou seu entendimento pela impossibilidade de redução da maioria penal em tese apresentada no IV Congresso da Associação dos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude, a qual foi aprovada por unanimidade na ocasião.

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art.5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e conseqüentemente, autêntica cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4.º, IV. Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em Juízo. (MORAES, 2005)

Sendo assim, o STF e o STJ têm como papel principal a interpretação e a aplicação da legislação, bem como a proteção dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Embora esses tribunais possam se manifestar em casos concretos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, seu posicionamento é orientado pela análise específica das normas legais e constitucionais aplicáveis a cada caso. (BLUME; MORAES, 2020)

No que diz respeito às políticas públicas para redução da criminalidade entre os adolescentes, é importante destacar que o Judiciário não tem o papel principal na sua formulação e implementação. Esse é um campo de atuação do Poder Executivo, que é responsável por desenvolver e implementar as políticas públicas em conformidade com a legislação vigente. No entanto, é possível que, em casos específicos relacionados à aplicação das políticas públicas para adolescentes em conflito com a lei, os tribunais superiores possam se pronunciar sobre questões jurídicas específicas ou interpretar dispositivos legais relevantes. Essas decisões podem ajudar a estabelecer diretrizes e orientações para a atuação dos órgãos governamentais e dos demais atores envolvidos na promoção da redução da criminalidade entre os adolescentes.

Portanto, embora os tribunais superiores possam ter participação indireta na análise de questões relacionadas às políticas públicas para redução da criminalidade entre os adolescentes, seu papel principal é garantir a correta aplicação da legislação e a proteção dos direitos constitucionais, deixando a formulação e implementação de políticas públicas a cargo dos demais poderes e órgãos competentes.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, exploramos a temática complexa do que é o ato infracional cometido por adolescentes e a discussão sobre sua classificação como crime. Observamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece um sistema especializado de justiça juvenil, com medidas socioeducativas direcionadas aos jovens em conflito com a lei. No entanto, diante do aumento da criminalidade envolvendo adolescentes e das demandas sociais por uma maior responsabilização, questiona-se se a abordagem atual é suficiente.

Durante nossa análise, pudemos identificar diferentes perspectivas e argumentos a favor e contra a equiparação dos atos infracionais a crimes. Aqueles que defendem essa equiparação acreditam que é necessário impor penas mais severas e tratar os adolescentes infratores como adultos, a fim de promover uma sensação de justiça e coibir a prática de delitos. Por outro lado, há os que sustentam a importância de uma abordagem diferenciada, enfatizando a peculiaridade da condição de desenvolvimento dos adolescentes e a necessidade de oferecer oportunidades de ressocialização, advindas de uma ação em conjunto entre o estado, a família e a sociedade.

Nesse contexto, é crucial considerar os aspectos sociais, econômicos e psicológicos que influenciam o comportamento dos jovens infratores. Questões como desigualdade, falta de acesso à educação e oportunidades de emprego, bem como o contexto familiar e as influências do meio em que vivem, desempenham um papel fundamental na compreensão e no enfrentamento desse problema. É necessário, portanto, abordar a questão de forma ampla, integrando medidas de prevenção,

intervenção e ressocialização.

Em última análise, a discussão sobre se o ato infracional cometido por adolescentes deve ser considerado um crime é complexa e multifacetada. É preciso encontrar um equilíbrio entre a responsabilização e a proteção dos direitos desses jovens, considerando suas necessidades específicas e seu potencial de transformação, já que os direitos de proteção aos adolescentes são garantidos na Constituição Federal do Brasil e no ECA. Com isso, é fundamental investir em políticas públicas que promovam a prevenção da criminalidade, o acesso à educação de qualidade, a inclusão social e a ressocialização dos adolescentes infratores.

Portanto, a abordagem mais adequada para lidar com o ato infracional cometido por adolescentes vai além da dicotomia entre crime e ato infracional. Ela requer uma visão ampla e integrada, que envolva a sociedade como um todo, incluindo família, escola, comunidade e instituições de justiça, no sentido de proporcionar um ambiente seguro, oportunidades de desenvolvimento e mecanismos efetivos de responsabilização e ressocialização. Somente assim poderemos construir um futuro mais justo e promissor para os adolescentes, equilibrando a proteção da sociedade e a garantia de seus direitos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Raylena. A Ineficácia das Medidas Socioeducativas no Combate as Reincidências dos Atos Infracionais. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/a-ineficacia-das-medidassocioeducativas-no-combate-as-reincidencias-de-atos-infracionais/> . Acesso em: 09 abr. 2023.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**. 1º Ed. Santa Catarina: Editus-Editora da UESC, 2006.

BLUME, Bruno André; CHAGAS, Inara. Redução da maioria penal: argumentos contra e a favor. **Politize!**, 2015. Disponível em: https://www.politize.com.br/reducao-da-maioridade-penal-argumentos/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwvdajBhBEEiwAeMh1U5ZeA8ICVaKckzlfBX45LT4wQAaYgrYKpf1bSQACOfP_Srw2b4ORoCL_QQAvD_BwE Acesso em: 29 mai. 2023.

BLUME, Bruno André; MORAES, Isabela. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O QUE FAZ O STF? **Politize!**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/6-coisaspara-saber-sobre-o-stf/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. – 35. ed. - São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. – 35. ed. - São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. – 35. ed. - São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL. **Lei de Introdução do Código Penal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. – 35. ed. - São Paulo: Rideel, 2022.

BRITTO, L. **As Leis de Menores no Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia da Escola de Preservação, 1929.

CASTRO, Jorge Abrahão; AQUINO, Luseni Maria; ANDRADE, Carla Coelho. **Juventude e políticas sociais no Brasil**. Brasília: IPEA, 2009.

COLHADO, Junyor Gomes. Conceito de crime no Direito Penal brasileiro. **Jus**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penalbrasileiro>. Acesso em: 20 nov. 2022.

COUTO, Leonardo Martins. Aspectos Penais do ECA (Estatuto da Criança e do

Adolescente) e do Estatuto da Juventude. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://leonardomartinscouto.jusbrasil.com.br/artigos/145193790/aspectos-penais-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-do-estatuto-da-juventude>. Acesso em: 22 nov. 2022.

DALLARI, D. de A. Pec da Redução da Maioridade Penal é inconstitucional. **Revista Fórum**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2015/4/2/dalmo-dallari-pec-da-reduo-da-maioridade-penal-inconstitucional-12051.html> Acesso em: 29 mai. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**. Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecaoconhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf> . Acesso em: 04 abr. 2023.

DODORICO, Luís Fernando. PEC 171/93 – REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: Da Proteção Integral ao Retrocesso. **JUS**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53693/pec-171-93-reducao-da-maioridade-penal-da-protexao-integral-ao-retrocesso> Acesso em: 28 mai. 2023.

FARIELLO, Luiza. Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente. **CNJ**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/#:~:text=A%20norma%20determinou%2C%20entre%20outras,especializado%20para%20atuar%20nessa%20pr%C3%A1tica>. Acesso em: 28 nov. 2022.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

FURTADO, Celso. **Em busca de um novo modelo**: reflexões sobre a crise contemporânea. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Redução da maioridade penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4297, 7 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37908/reducao-da-maioridade-penal> Acesso em: 30 mai. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Direito penal. Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

INFOJOVEM. **Programas de Governo**. 2023. Disponível em: <https://www.infojovem.org.br/oportunidades/programas-de-governo/> Acesso em: 28 mai. 2023.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**. Porto Alegre, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Marques Saraiva Gráficos e Editores, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NORONHA, Eduardo Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2021.

PEDROSA, Leyberson. ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. **Ministério Público do Paraná**, 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes> Acesso em: 28 nov. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. **Revista Renovar**, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1996;0001673> Acesso em: 24 mar. 2023.

POLITIZE. ECA: O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. **Politize!**, 2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/eca-o-estatuto-da-crianca-e-doadolescente/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlaIqobChMI2JG-3tG7-wlVCjKRCh3oNQckEAAYAiAAEgKug_D_BwE. Acesso em: 20 nov. 2022.

RABELLO, Fabio. O que é um Ato Infracional e quais as suas consequências? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://fabiorabelloadv.jusbrasil.com.br/artigos/1139127174/o-que-e-um-atoinfracional-e-quais-as-suas-consequencias#:~:text=Em%20outras%20palavras%2C%20um%20ato,por%20um%20menor%20de%20idade..> Acesso em: 20 nov. 2022.

RODRIGUEIRO, Lucas. ECA: protegendo a criança e o adolescente no Brasil. **Instituto Livres**, 2021. Disponível em: <https://institutolivres.org.br/eca-protectendo-a-crianca-e-o-adolescente/> Acesso em: 25 nov. 2022.

ROSSATO, L. A., LÉPORE, P. E., CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90**: comentado artigo por artigo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Construção histórica do Estatuto. **Poder Judiciário de Santa Catarina**, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoriaestadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historicado-estatuto>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil, Adolescente e Ato Infracional, Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre. 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHOSSLER, Alexandre. **Seis propostas contra a criminalidade juvenil**. DW, 2015. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/seis-propostas-contra-a-criminalidade-juvenil/a-18556874> Acesso em: 30 mai. 2023.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TIMÓTEO, Cristiano. Medidas Socioeducativas. **Jus**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51778/medidas-socioeducativas> . Acesso em: 30 mar. de 2023.

TRENTIN, Ângela Corrêa. **Adolescentes em conflito com a lei e a família um estudo interdisciplinar**. Passo Fundo: Editora Méritos, 2013.

VIANNA, Guaraci. **Direito infanto-juvenil**: teoria, prática e aspectos multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o Ato Infracional**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2006.